



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 174/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para **promulgação**, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 050/2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das unidades de terapia intensiva.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 050/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das unidades de terapia intensiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das Unidades de Terapia Intensiva em todos os hospitais públicos do Estado de Rondônia para os cuidados da saúde bucal dos pacientes.

Art. 2º. Nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) o profissional será um cirurgião dentista cabendo aos mesmos o atendimento preventivo e de emergência aos pacientes internos naquelas unidades.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 089 , DE 19 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissionais das unidades de terapia intensiva”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 123/2011, de 25 de abril de 2011.

Senhores Deputados, a proposta do Poder Legislativo, é dotar as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) existentes em hospitais da rede pública estadual de profissionais da área de Odontologia, para cuidar da saúde bucal dos pacientes que ali se encontram.

Complementando, o Projeto de Lei em pauta, fala que nas respectivas Unidades de Terapia, o profissional cirurgião dentista dará atendimento preventivo e de emergência aos pacientes internos naquelas unidades.

Pois bem. Ressalte-se que a presente proposta do Poder Legislativo, não pode prosperar visto que, tal assunto não é de sua iniciativa e sim do Chefe do Poder Executivo ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual.

Neste caso, observe-se o que estabelece a Constituição Estadual, em seus arts. 39 e 65:

Art.39 – *omissis*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

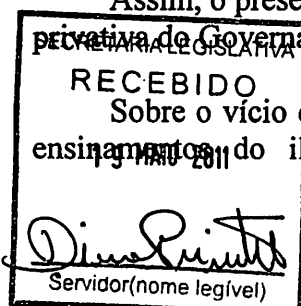
II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.



17 01 2011 05:19:00 61/50/1102 10:21



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Constitucional, 5ª Edição, Revista e Ampliada e Atualizada com a EC n.º 19/98 (Reforma Administrativa), pág. 484, assim reproduzidos:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.”

Ademais, como enfatiza MARCELLO CAETANO, em “Direito Constitucional, item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense”:

“Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo”.

Portanto, esse Projeto de Lei invade competência privativa do Governador, uma vez que a ele cabe a iniciativa de Lei como essa que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 123/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 050/2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissionais das unidades de terapia intensiva.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº
Recebido em 27/04/2011
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 050/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das unidades de terapia intensiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das Unidades de Terapia Intensiva em todos os hospitais públicos do Estado de Rondônia para os cuidados da saúde bucal dos pacientes.

Art. 2º. Nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) o profissional será um cirurgião dentista cabendo aos mesmos o atendimento preventivo e de emergência aos pacientes internos naquelas unidades.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 183/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.494**, de 30 de maio de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº
02/96-2011
Hilma